

Versão anonimizada

Tradução

C-247/23 – 1

Processo C-247/23 [Deldits] ¹

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

18 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal General de la Capital, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

29 de março de 2023

Parte recorrente:

VP

Parte recorrida:

Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság (Direção Principal do Organismo Nacional de Estrangeiros)

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)

[Omissis]

Parte recorrente: VP [[omissis] Budapeste (Hungria) [omissis]]

[Omissis]

Parte recorrida: Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság (Direção Principal do Organismo Nacional de Estrangeiros) [[omissis] Budapeste (Hungria) [omissis]]

[Omissis]

¹ A denominação do presente processo é fictícia. Não tem correspondência com o nome de nenhuma das partes no processo.

Objeto do processo principal: recurso contencioso-administrativo relativo à conservação do registo em matéria de asilo

DECISÃO

O órgão jurisdicional de reenvio submete um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia relativo à interpretação do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir, «RGPD»).

O órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 16.º do RGPD ser interpretado no sentido de que a autoridade responsável pelos registos nos termos do direito nacional é obrigada, relativamente ao exercício dos direitos da pessoa interessada, a retificar o dado pessoal relativo ao sexo dessa pessoa registado pela autoridade, se esse dado tiver variado após a sua inscrição no registo e, por esse motivo, não respeitar o princípio da exatidão consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do RGPD?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, deve o artigo 16.º do RGPD ser interpretado no sentido de que exige que a pessoa que requer que seja retificado o dado correspondente ao seu sexo apresente elementos de prova que justifiquem o seu pedido de retificação?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, deve o artigo 16.º do RGPD ser interpretado no sentido de que a pessoa requerente deve demonstrar que se submeteu a uma cirurgia de mudança de sexo?

[*Omissis*] [Considerações de direito processual nacional]

Fundamentos

- 1 O tribunal do contencioso-administrativo, chamado a conhecer de um processo relacionado com a conservação do registo em matéria de asilo, pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir, «Tribunal de Justiça»), com base no artigo 267.º TFUE, a interpretação das normas do direito da União necessárias à decisão da causa principal.

Objeto do processo principal e factos pertinentes

- 2 A parte recorrente é uma pessoa de nacionalidade iraniana que foi reconhecida como pessoa refugiada na Hungria em 2014. Nesse procedimento alegou a sua condição de transexual como motivo da sua fuga e os atestados dos especialistas

de psiquiatria e ginecologia que apresentou sustentavam a identidade transexual da parte recorrente, que nasceu mulher. Na sequência do reconhecimento como pessoa refugiada, a parte recorrente ficou inscrita no registo em matéria de asilo como pessoa do sexo feminino.

- 3 O órgão jurisdicional de reenvio refere que o registo em matéria de asilo se destina a consignar os dados de identificação das pessoas singulares (incluindo o sexo) que tenham sido reconhecidas como refugiadas e que a autoridade competente em matéria de asilo trata esses dados no prazo máximo de 25 anos após o eventual termo desse reconhecimento.
- 4 Em 2022, a parte recorrente, invocando o artigo 16.º do RGPD, apresentou junto da parte recorrida um pedido de correção do sexo indicado no registo em matéria de asilo, para que fosse mudado para masculino, pedindo também a alteração do seu nome. No âmbito do procedimento apresentou os atestados de médicos especialistas que apresentara anteriormente. A parte recorrida indeferiu o pedido por Decisão de 11 de outubro de 2022 [omissis]. Segundo os fundamentos dessa decisão, a parte recorrente não tinha feito prova de que se submetera a cirurgia de mudança de sexo e os documentos apresentados apenas confirmavam a transexualidade e não o facto de se ter verificado uma mudança de sexo.
- 5 No seu recurso contencioso-administrativo, a parte recorrente pediu ao órgão jurisdicional de reenvio a anulação da referida decisão. Alega que, do ponto de vista conceptual, a transexualidade significa uma mudança de sexo e os documentos médicos apresentados confirmam que se verificou a mudança de sexo. A parte recorrente invoca a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), designadamente os Acórdãos proferidos nos processos A. P., Garçon e Nicot c. França (Apps. n.º 79885/12, 52471/13 e 52596/13) e S. V. c. Itália (App. p. n.º 55216/08), e alega que não é necessária a cirurgia para a mudança de sexo. Destaca que se identifica como homem, que, segundo os pareceres médicos, a sua aparência é masculina, e que nos mesmos lhe foi atribuído, para efeitos de diagnóstico, o código F64.0 da Classificação Internacional de Doenças, correspondente à transexualidade.
- 6 A parte recorrida pede que seja negado provimento ao recurso de anulação, uma vez que considera que a parte recorrente não apresentou nenhum documento público ou documento médico que certifique a mudança de sexo.

Fundamentos do pedido de decisão prejudicial e argumentos das partes

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a interpretação do artigo 16.º do RGPD é necessária para proferir uma decisão.
- 8 Segundo a parte recorrente, deve ser-lhe concedida a possibilidade de «retificação». No âmbito do procedimento, não pode ser exigida a quem apresenta um pedido ao abrigo do artigo 16.º do RGPD uma prova excessiva e, designadamente, que certifique que efetuou uma intervenção médica de mudança

de sexo. Esta exigência seria contrária à jurisprudência do TEDH e violaria o artigo 1.º (direito à dignidade do ser humano), o artigo 3.º (direito à integridade física e mental) e o artigo 7.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e também não respeitaria o princípio da equivalência no âmbito da proteção dos direitos fundamentais consagrado no artigo 52.º, n.º 3, da Carta. A parte recorrente salienta que em diversos Estados-Membros (Suécia, Dinamarca, Malta, Irlanda, Bélgica, Grécia e Portugal) o reconhecimento legal do sexo é baseado na declaração da pessoa transexual.

- 9 Segundo a parte recorrida, a parte recorrente não satisfaz integralmente os requisitos de retificação da omissão uma vez que não apresentou nenhum documento público ou documento médico que certifique a mudança de sexo.

Disposições legais pertinentes

- 10 Artigo 16.º do RGPD:

«O titular tem o direito de obter, sem demora injustificada, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional.»

- 11 Artigo 81.º da a menedékjogról szóló 2007. évi LXXX. törvény (Lei LXXX de 2007, relativa ao Direito de Asilo) (a seguir, «Lei do Direito de Asilo»)

«A autoridade competente em matéria de asilo tratará no registo correspondente a essa matéria os dados pessoais dos refugiados, dos beneficiários de proteção subsidiária, dos beneficiários da condição de acolhido (“befogadott”), dos beneficiários de proteção provisória (“menedékes”), bem como das pessoas que peçam proteção internacional e das pessoas abrangidas pelo procedimento de Dublin (a seguir designados conjuntamente como “pessoas abrangidas pela presente lei”), os dados relativos à sua permanência e à assistência e apoios a que tenham direito, bem como às alterações posteriores dos mesmos, a fim de:

- a) comprovar que têm o estatuto de refugiados, de beneficiários de proteção subsidiária, de beneficiários de proteção provisória ou de beneficiários da condição de acolhido e assegurar de que gozam dos direitos decorrentes desse estatuto;
- b) comprovar que beneficiam do direito à assistência e aos apoios definidos na presente lei e noutras normas;
- c) proceder à sua identificação pessoal;
- d) evitar a duplicação de procedimentos, e

e) detetar se o pedido foi apresentado mais do que uma vez.»

12 Artigo 82.º, alínea f), da Lei do Direito de Asilo

«Para efeitos do presente capítulo, são considerados dados de identificação das pessoas singulares os seguintes dados das pessoas abrangidas pela presente lei:

[...]

f) sexo;»

13 Artigo 83.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Direito de Asilo

«O registo em matéria de asilo deve conter os seguintes dados das pessoas abrangidas pela presente lei:

a) dados de identificação das pessoas singulares;»

14 Artigo 83.º-A, n.º 5, da Lei do Direito de Asilo

«A autoridade competente em matéria de asilo é obrigada a cancelar oficiosamente os averbamentos contrários à lei, a corrigir os que estiverem incorretos e a suprir os averbamentos omitidos no registo oficial pelo qual é responsável.»

Apresentação da fundamentação das questões prejudiciais

15 Tendo em conta o anteriormente exposto, é necessário submeter um pedido de decisão prejudicial a fim de esclarecer quais as exatas condições em que se reconhece à pessoa interessada o direito de retificação previsto no artigo 16.º do RGPD relativamente ao dado registado referente ao sexo.

16 As questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça são relevantes porque, apesar de a legislação húngara aplicável, a Lei do Direito de Asilo, conter em geral disposições relativas ao tratamento de alterações aos dados registados e à correção das inscrições erradas, essa lei não regula o procedimento nem os requisitos relacionados com a mudança de sexo e a consequente mudança de nome que se suscitam no presente caso. No seu Acórdão 6/2018, de 27 de junho, o Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) declarou a existência de uma inconstitucionalidade por omissão, que viola o artigo II (inviolabilidade da dignidade do ser humano) e o artigo XV, n.º 2 (proibição da discriminação), da Magyarország Alaptörvény (Lei Fundamental de Hungria), a qual se deve ao facto de o legislador não ter regulado o procedimento de mudança de sexo e de nome por parte de quem não tem a nacionalidade húngara e se encontra legalmente estabelecido [na Hungria], possibilidade que é reconhecida aos nacionais húngaros. O Alkotmánybíróság instou a Assembleia Nacional húngara a cumprir a sua função legislativa até 31 de dezembro de 2018. Além disso, o TEDH declarou, no seu Acórdão proferido em 16 de julho de 2020 no processo Rana c. Hungria

(App n.º 40888/17), que foi violado o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem como consequência de a Hungria não ter concedido a uma pessoa à qual tinha sido reconhecido o estatuto de refugiado a possibilidade de acesso ao procedimento de reconhecimento legal da pertença a um determinado sexo. Não obstante as referidas decisões judiciais, à presente data continuam a não constar da legislação húngara as disposições necessárias à tramitação dos procedimentos.

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio salienta ainda que, após a prolação do acórdão do Alkotmánybíróság acima referido, também já não é concedida aos nacionais húngaros a possibilidade de verem legalmente reconhecida a mudança de sexo e, por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio não tem possibilidades de colmar a lacuna legal mediante a aplicação por analogia das disposições relativas aos nacionais húngaros. A própria parte recorrente também se apercebeu da inexistência de regulamentação húngara, motivo pelo qual fundamentou o seu recurso contencioso-administrativo diretamente no artigo 16.º do RGPD.
- 18 Atendendo a estas considerações, para decidir a causa principal é necessário verificar se deve ser imposta à parte recorrida, com base no artigo 16.º do RGPD como norma do direito da União diretamente aplicável, a obrigação de retificar o dado relativo ao sexo constante do seu registo e, em caso afirmativo, quais os elementos de prova cuja apresentação deve ser exigida, para esse efeito, a quem pedir a retificação.

[Omissis] [Considerações de direito processual nacional]

Budapeste, 29 de março de 2023.

[Omissis] [Assinaturas]